



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA REUNIDAS



Período: 17/06/2019 a 27/06/2019

Local: Iracema/RR

Atividade: Criação de Bovinos para Corte – CNAE 0151-2/01

Coordenadas Geográficas: 02°12'13" N 61°48'54" O

Operação: 051/2019

ÍNDICE

A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	3
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	5
E)	DA AÇÃO FISCAL	6
F)	DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	13
G)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	25
H)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	27
I)	CONCLUSÃO	31
J)	ANEXOS	32

A – DA EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA – SECRETARIA DO TRABALHO

- [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

[REDACTED]

POLICIA FEDERAL

[REDACTED]

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÕES – OIM

- [REDACTED]

B – IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Local inspecionado: Fazenda Reunidas – Vicinal 3 Ajarani - Zona Rural de Iracema/RR – CEP 69348-000

Empregador: [REDACTED]

CPF [REDACTED]

CEI 800037723582

Endereço de correspondência [REDACTED]

[REDACTED]

C - DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	17
Registrados durante ação fiscal	07
Resgatados – total	08
Mulheres registradas durante a ação fiscal	02
Mulheres resgatadas	02
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	02
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	01
Trabalhadores estrangeiros resgatados	01
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	01
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	08
Valor bruto das rescisões	R\$ 42.499,87
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 39.641,52
Valor dano moral individual decorrente de TAC DPU	R\$ 11.700,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00

FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	00
Nº de autos de infração lavrados	24
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	07

D - LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

À Fazenda Reunidas chega-se pelo seguinte caminho: partindo da cidade de Boa Vista/RR através da Rodovia BR-174 se percorre 52 km até o município de Mucajaí/RR onde se acessa estrada vicinal e se percorre 78 km até a Vila Campos Novos onde se acessa a Vicinal 3 do Ajarani e se percorre 37 km até se acessar uma bifurcação à esquerda onde, após percorrer 48 km, se chega à Fazenda Reunidas nas coordenadas geográficas 02°12'13" N 61°48'54" O. Nela o Sr. [REDACTED] desenvolve a atividade econômica de criação de bovinos para corte – CNAE 0151-2/01, através da matrícula CEI 80.003.77235/82, atividades para as quais contava, na data da inspeção, com 17 (dezesete) empregados, nas funções de vaqueiro, serrador, cerqueiro, ajudante de cerqueiro, plantador, serviços gerais e cozinheira. Registra-se que a Fazenda Reunidas é conhecida na região pelo nome de “Fazenda Brasiguai”.

E- DA AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) de Combate ao Trabalho Análogo ao Escravo, constituído por Auditores Fiscais da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia, por Procurador do Ministério Público do Trabalho, por Defensor Público Federal e por Policiais Federais, deslocou-se no dia 20/06/2019 para a Fazenda Reunidas localizada na Vicinal de acesso 3 do Ajarani na zona rural do município de Iracema/RR, nas coordenadas geográficas 02°12'13" N 61°48'54" O, CEI nº 80.003.77235/82, explorada sob a forma de comodato pelo Sr. [REDACTED] onde constatou-se haver 17 (dezesete) trabalhadores laborando nas funções de plantador, cerqueiro, ajudante de cerqueiro, serrador, vaqueiro, serviços gerais e cozinheira.

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) na área da fazenda, que se desenvolveram nos dias 20 e 21/06/2019, revelaram que os obreiros ativos no estabelecimento durante a fiscalização em atividade de criação de gado para corte haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.

Esclareça-se que a gestão da propriedade rural onde foram localizados os trabalhadores é realizada pelo administrador e subcomodatário da área Sr. [REDACTED] que se apresentou como empregador, e que, no momento da fiscalização, não estava na propriedade mas que, posteriormente, concedeu declarações aos Auditores- Fiscais do Trabalho.

De saída, diga-se que, questionado pelos integrantes do GEFM, o Sr. [REDACTED] reconheceu como empregados da Fazenda Reunidas todos os trabalhadores encontrados no local durante a inspeção física realizada nos dias 20 e 21/06/2019. Depois de notificado o empregador Sr. [REDACTED] prontificou-se a realizar os registros daqueles em situação de informalidade. É o que bastaria para ter-se por configurada a infração.

Não obstante, cumpre, somente por excesso de zelo, descrever e demonstrar analiticamente a existência, no caso concreto, dos vínculos de emprego verificados para relacionar os empregados prejudicados pela infração constatada.

Havia três formas de contratação dos trabalhadores praticadas pelo empregador, em ambas se verificando o preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego: I) sete empregados contratados por diária recebendo R\$50,00 (cinquenta reais); II) sete obreiros contratados para a realização da confecção das cercas para formar o pasto para criação de gado de corte e que recebiam exclusivamente com base em produção, sendo que em ambos os casos não havia

garantia de pagamento mínimo e III) três empregadas na função de cozinheiras com salário mensal.

No caso dos diaristas, a contratação foi celebrada pessoal e verbalmente pelo Sr. [REDACTED] que designava a tarefa de cada um, orientando esses trabalhadores na prestação do serviço. Os empregados contratados por diária eram: 1) [REDACTED], que no momento da fiscalização estava jogando semente e declarou admissão em 17-06-2019, sendo acordado a diária de R\$50,00 (cinquenta reais) livre (sem pagar alimentação). Declarou ainda que trabalha no horário das 07h00min às 17h00min com duas horas de almoço de segunda a sábado e domingo não trabalha. Foi contratado pelo Sr. [REDACTED] que o trouxe de camionete e estava alojado na fazenda em rede e lençóis próprios; 2) [REDACTED], que declarou admissão em 02-05-2019 na função de serviços gerais por diária de R\$50,00 (cinquenta reais) livre. No momento da fiscalização estava jogando semente. Declarou ainda que havia recebido até o momento da fazenda R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) e trabalha no horário das 07h00min às 17h00min com duas horas de almoço sendo que no domingo não trabalha. Disse que veio do Tocantins, que sabia que havia serviço na fazenda, que estava a pé na estrada quando encontrou com o Sr. [REDACTED] no meio da estrada que o conduziu de camionete. Dorme em rede própria na fazenda onde está alojado e não recebeu roupa de cama, sendo que trouxe o próprio lençol; 3) [REDACTED] (Apelido- [REDACTED]) que declarou admissão em 01-04-2019 recebendo diária de R\$50,00 (cinquenta reais) livres na função de jogar semente e até o momento tinha recebido na fazenda apenas R\$200,00 (duzentos reais) porque não quis receber mais nada para "juntar dinheiro". Declarou ainda que trabalha das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min de segunda a sexta-feira e sábado até o meio dia e que no domingo não trabalha. Que já conhecia anteriormente o Sr. [REDACTED] que o chamou para trabalhar por diária e o trouxe de camionete. Está alojado na fazenda e dorme em rede e lençóis próprios; 4) [REDACTED] que declarou admissão em 15-02-2019, recebendo diária de R\$50,00 (cinquenta reais) livres na função de serviços gerais. Declarou ainda que foi contratado pelo Sr. [REDACTED] e está alojado na fazenda dormindo em rede e lençóis próprios; 5) [REDACTED] (nacionalidade venezuelana), que declarou admissão em 19-06-2019 na função de plantar semente de capim mediante o pagamento de diária no valor de R\$50,00 (cinquenta reais) livres. Declarou ainda que foi contratado pelo Sr. [REDACTED] está alojado na fazenda dormindo em rede que foi emprestada por um colega; 6) [REDACTED] que declarou admissão em 03-11-2018 na função de jogar semente com o pagamento de diária no valor de R\$50,00 (cinquenta reais) livres. Declarou ainda que foi contratado pelo Sr. [REDACTED] e atualmente está alojado na fazenda dormindo em colchão fornecido pelo patrão; 7) [REDACTED] que declarou admissão em 19-04-2019 na função de plantar semente de capim mediante pagamento de uma diária no valor de R\$50,00 (cinquenta

reais) livres. Declarou ainda que foi contratado pelo Sr. [REDACTED] e está alojado na fazenda dormindo em rede e lençol próprios.

A fiscalização ainda encontrou no local sete trabalhadores na confecção de cercas e que recebiam exclusivamente com base em produção, sem garantia de pagamento mínimo, relacionados a seguir juntamente com suas declarações: 1) [REDACTED] (apelido [REDACTED]) que declarou admissão em 01-04-2018 na função de serrador. Essa função consiste em produzir as peças de madeira que serão usadas para confeccionar as cercas, chamadas de estaca, por meio de extração da madeira e corte com a motosserra. Também extrai madeira para fazer curral, mas nesse caso as peças são chamadas de mourão e são mais grossas. Afirmou que trabalha com motosserra própria e recebe na produção R\$6,00 (seis reais) por estaca produzida e R\$60,00 a R\$65,00 (sessenta a sessenta e cinco reais) por mourão produzido. Consegue produzir de 4 a 8 peças por dia, dependendo de a madeira ser boa ou ruim de corte. Disse ainda que consegue retirar de R\$80,00 (oitenta reais) a R\$100,00 (cem reais) por dia e que seu horário de trabalho é das 07h00min às 17h00min com duas horas de almoço de segunda a sábado. Que foi contratado pelo gerente anterior da fazenda conhecido como Rambo, sendo que foi indicado por um amigo. Já havia trabalhado anteriormente na fazenda em 2016, mas no tempo de inverno na região que ocorre de abril a setembro, época de chuva, não trabalhava. Que voltou em abril de 2018 e nunca mais saiu da fazenda. Não recebeu 13.º salário em 2018. Atualmente mora em uma casa verde recém-construída, juntamente com a esposa, nada pagando por isso. Para trabalhar com a motosserra o patrão fornece gasolina, óleo, corrente e limatão, no entanto depois é descontado no acerto; 2) [REDACTED] que declarou que foi admitido em 05-02-2019 na função de cerqueiro e encarregado de turma, com salário na base da produção. Acertou receber R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais) por quilometro de cerca confeccionada para dividir por 2 (dois) a 4 (quatro) trabalhadores ajudantes. Afirmou que trabalha no horário das 07h00min às 17h00min com uma hora de almoço. Nesse período de quase cinco meses fez 12 (doze) km de cerca. Aos ajudantes paga R\$2,00 (dois reais) por buraco cavado mais R\$1,00 (um real) para socar e para pintar a cerca paga na diária de R\$50,00 (cinquenta reais), bem como para esticar. Utiliza as ferramentas esticador e boca de lobo (escavadeira). Dorme em rede própria colocada na varanda com a esposa que é a cozinheira da turma. Não foi fornecido roupa de cama e a comida é descontada da produção total do empregado; 3) [REDACTED] [REDACTED], (apelido [REDACTED]) que declarou admissão em 20-05-2019 na função de cerqueiro e encarregado de turma com salário na base de produção com horário de trabalho das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min de segunda a sexta-feira, sábado até o meio dia e domingo não trabalhava. Foi combinado receber R\$2,30 (dois reais e trinta centavos) o metro de cerca, no entanto, desse valor são descontados alimentação e pagamento feito aos ajudantes que também recebem por produção. As ferramentas de trabalho que usava eram boca de lobo (escavadeira), colher de pedreiro e alicate que pertenciam ao empregado. Afirmou ainda que foi

contratado pelo [REDACTED]. Estava alojado em um barraco de lona dentro da fazenda, juntamente com sua turma que era composta por mais quatro ajudantes de nome [REDACTED] e [REDACTED] uma cozinheira de nome [REDACTED] que era sua esposa. Esses empregados que serão relacionados abaixo foram chamados para trabalhar na fazenda pelo encarregado [REDACTED], no entanto, o Sr. [REDACTED] sabia da presença desses trabalhadores na fazenda, bem como sabia ser impossível a confecção das cercas sem arremeter mais trabalhadores. Esses empregados dormiam em barraco de lona, de chão de terra batido, sem energia elétrica, sem banheiro, em redes e lençóis que foram adquiridos pelos próprios trabalhadores; 4) [REDACTED] [REDACTED], que declarou admissão em 30-05-2019 na função de ajudante de cerqueiro com jornada das 07h00min às 11h00min e 13h00min às 17h00min de segunda a sábado e salário na base da produção de R\$2,00 (dois reais) por buraco cavado para colocar estaca de cerca e R\$6,00 (seis reais) para buraco de mourão, porque o buraco é maior. Disse que consegue fazer uma média 30 (trinta) a 50 (cinquenta) buracos de cerca por dia. Usa para cavar os buracos cavadeira e alavanca (ferro comprido para bater em chão mais duro) e que essas ferramentas já estavam na fazenda. Afirmou ainda que foi convidado para trabalhar na fazenda pelo encarregado [REDACTED], sendo que veio de moto sozinho e demorou uma hora da Vicinal 2, Projeto Ajarani (local onde mora) até a fazenda. Estava alojado no barraco de lona, juntamente com os outros trabalhadores da turma. Dorme em rede e lençol que foi adquirido pelo próprio empregado; 5) [REDACTED] [REDACTED], (Apelido [REDACTED], que declarou admissão em 08-06-2019 na função de ajudante de cerqueiro com jornada de trabalho das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 16h00min de segunda a sexta-feira com salário na base da produção de R\$2,00 (dois reais) para cavar buraco para colocar estaca de cerca e R\$6,00 (seis reais) para buraco de mourão. Afirmou que nasceu numa aldeia indígena, mas desde cedo saiu para trabalhar pelo Brasil. Disse ainda que estava na estrada Vicinal 3, quando um senhor de nome [REDACTED] falou que tinha serviço na fazenda Reunidas e resolveu ir "a pé", sendo que demorou 4 horas no trajeto e foi direto para o barraco do [REDACTED]. Usa para cavar os buracos ferramenta boca de lobo (cavadeira). Essa ferramenta é do [REDACTED]. Estava alojado no barraco de lona juntamente com todos da turma do encarregado [REDACTED] em rede e lençol próprios; 6) [REDACTED] (apelido De [REDACTED] que declarou admissão em 07-06-2019 na função de ajudante de cerqueiro com jornada das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min de segunda sexta-feira com salário na base de produção R\$2,00 (dois reais) para cavar um buraco para estaca cerca e R\$6,00 (seis reais) buraco de mourão. Afirmou que foi contratado pelo encarregado [REDACTED] conhecido como [REDACTED]. Está alojado na fazenda no barraco de lona da turma do [REDACTED] e dorme em rede e roupa de cama pertencentes ao empregado; 7) [REDACTED] que declarou admissão em 06-05-2019 na função de ajudante de cerqueiro com jornada de trabalho das 07h00min às 17h00min com duas horas de intervalo e salário com base na produção de R\$2,00 (dois reais) para cavar um buraco para colocar estaca de cerca. Afirmou que foi contratado pelo Sr. [REDACTED]

para jogar semente mediante diária no valor de R\$60,00 (sessenta reais) e posteriormente foi remanejado para trabalhar com o cerqueiro e alojado no barraco de lona há duas semanas. Dorme em rede e lençol próprios.

Já as três empregadas contratadas para a função de cozinheiras com salário fixado mensalmente foram: 1) [REDACTED] que declarou admissão em 03-01-2019, com salário mensal de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais) com jornada de trabalho das 06h00min às 12h00min e das 17h00min às 19h00min. Afirmou ainda que recebe todo dia 3 (três) em depósito em conta corrente no banco em Boa Vista. Cozinha atualmente para cinco trabalhadores, fazendo merenda pela manhã, almoço e jantar. Foi contratada pelo Sr. [REDACTED]; 2) [REDACTED] (apelido [REDACTED] esposa do [REDACTED], conhecido como [REDACTED], que declarou que chegou à fazenda no dia 12-03-2019 e trabalhava com outro cerqueiro de nome [REDACTED] e a partir de 20-04-2019 começou a trabalhar com o marido [REDACTED]. Afirmou que foi combinado receber R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês para cozinhar para os trabalhadores e que o material de cozinha é todo dela e do marido [REDACTED]. Estava alojada na fazenda no barraco de lona, juntamente com o marido [REDACTED] e a turma dos ajudantes de cerqueiro e, 3) [REDACTED] (nacionalidade venezuelana), esposa do encarregado [REDACTED], que declarou admissão em 05-02-2019 como cozinheira de turma. Afirmou que foi trabalhar com o marido [REDACTED] para cozinhar para a turma de trabalhadores não tendo sido combinado quanto ganharia. Já dormiu em barraco de lona, juntamente com o marido e outros trabalhadores, mas atualmente estava dormindo em rede na varanda da sede da fazenda juntamente com o marido [REDACTED].

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades relacionadas a criação de gado bovino, como plantar semente de capim, confeccionar cercas, cozinhar para os trabalhadores- no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do empregador. Os encarregados revelaram que receberam ordens do empregador para contratar outros trabalhadores, que recebiam o dinheiro para pagar os trabalhadores do Sr. [REDACTED].

Além dos encarregados que permaneciam no local, também o Sr. [REDACTED] historiava e coordenava todo o trabalho na fazenda, tinha conhecimento dos barracos de lona e que os trabalhadores estavam dormindo no local e que os encarregados arregimentavam pessoas para poder fazer os serviços, ou seja, toda a atividade na fazenda era controlada pelo empregador. Assim, ele tinha como verificar por meio de seus encarregados o serviço que foi combinado, se

estava sendo bem feito, orientando os trabalhadores, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; b) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Em suma, no plano fático, constataram-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

Frise-se que não há que se cogitar de afastar a existência de relação de emprego entre o empregador e os trabalhadores da equipe remunerados por produção, ou afastar a existência de relação de emprego entre a fazenda e os outros trabalhadores chamados por eles. Estes trabalhadores encarregados, ao chamarem outro obreiro para o serviço, agiram como meros prepostos, intermediando o contato com o verdadeiro empregador. Afinal, a prestação de serviços pelo encarregado, que não apenas supervisionava, mas realizava os trabalhos de confecção das cercas, ocorreu igualmente sob o modo determinado e característico do contrato de trabalho. Ou seja, desenvolveu-se de forma subordinada, pessoal, não eventual e onerosa em relação à fazenda Reunidas. Ademais, como visto, estes obreiros não detinham idoneidade financeira para realizar a contratação de outro trabalhador, a não ser dividindo o crédito relativo ao pagamento por produção advindo do tomador de seus serviços. E, principalmente, não eram senhores de um negócio próprio, com bens, capital financeiro e carteira de clientes organizados e independentes em relação à fazenda. Nunca dirigiram a prestação de serviços autonomamente, estando sob o controle e comando do empregador Sr. [REDACTED] tanto quanto os demais obreiros.

Importante destacar que os valores devidos aos integrantes da turma de trabalho chamada pelos encarregados só poderiam ser quitados quando do recebimento de numerários por parte do empregador Sr. [REDACTED], pois os encarregados somente poderiam contar com o crédito a ser recebido da fazenda para ter condições de efetuar o repasse do pagamento aos demais empregados. Isto porque os trabalhadores contratados diretamente pelo Sr. [REDACTED] detinham as mesmas condições econômicas dos demais membros da equipe, ou seja, detinham somente a

venda de sua força de trabalho para garantir a subsistência. Em razão disso, não teria condições, nem em tese, de se responsabilizar pelo adimplemento dos direitos trabalhistas dos demais componentes do grupo.

Mais importante de tudo, o próprio empregador, quando confrontado com os dados apurados pela fiscalização, admitiu como empregados da fazenda aqueles obreiros, admitindo estarem eles em situação de informalidade e dispondo-se a realizar o registro de todos.

Cumprido destacar, em arremate, que o empregador também não havia anotado a CTPS dos obreiros citados como não registrados, violação legal esta objeto de auto de infração específico, lavrado na presente ação fiscal. Tampouco, quando consultado durante a fiscalização, alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5889/73, ou apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados prejudicados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo. Feitas estas considerações, concluímos que as circunstâncias narradas caracterizam infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo.

Assim sendo, os empregados constatados em situação irregular, em número de 17 (dezesete) como acima narrado, são os seguintes: 1- [REDACTED], admissão em 17-06-2019; 2- [REDACTED] (Apelido [REDACTED] admissão em 02-05-2019; 3- [REDACTED], (Apelido-[REDACTED] admissão em 01-04-2019; 4- [REDACTED] admissão em 15-02-2019; 5- [REDACTED] (nacionalidade venezuelana), admissão em 19-06-2019; 6- [REDACTED] admissão em 03-11-2018; 7- [REDACTED] admissão em 19-04-2019; 8- [REDACTED] (apelido- [REDACTED] admissão em 01-04-2018; 9- [REDACTED] admitido em 05-02-2019; 10- [REDACTED] (apelido [REDACTED]) admitido em 20-05-2019; 11- [REDACTED] admissão em 30-05-2019; 12- [REDACTED], (Apelido [REDACTED] admissão em 08-06-2019; 13- [REDACTED] (apelido [REDACTED] admissão em 07-06-2019; 14- [REDACTED] admissão em 06-05-2019; 15- [REDACTED] admissão em 03-01-2019; 16- [REDACTED] (apelido [REDACTED] admitida em 12-03-2019 e 17- [REDACTED] (nacionalidade venezuelana), admissão em 05-02-2019. .

Muito embora o empregador tenha reconhecido o vínculo empregatício com todos os trabalhadores somente realizou a formalização e a anotação das CTPS dos trabalhadores para os quais houve o pagamento das verbas rescisórias devidas diante do Grupo Especial de Fiscalização Móvel porquanto, conforme registra o conjunto de autos de infração lavrados nesta ação fiscal, ficou constatada a submissão de 8 (oito) dos trabalhadores acima listados, a saber: 1) [REDACTED]

2) _____, 3) _____, 4) _____
5) _____, 6) _____, 7) _____ e 8) _____
à condição análoga a de escravos em razão da sujeição à condições degradantes conforme narrado a seguir, e que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 21.870.752-5, capitulado no art. 444 da CLT, sendo emitido a estes trabalhadores o requerimento do seguro desemprego do trabalhador resgatado.

F- DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO



Entrada da Fazenda Reunidas

Como narrado acima as diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que os obreiros ativos no estabelecimento durante a fiscalização em atividade de criação de gado para corte haviam estabelecido uma relação de emprego com o

tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.

Durante a inspeção física do estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador manteve áreas de vivência que não possuíam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente contrariando o art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "b", da NR-31.

Na situação, o empregador mantinha 14 (quatorze) trabalhadores, que estavam alojados na fazenda de duas formas diferentes. Havia 08 (oito) trabalhadores, que estavam dormindo em redes na varanda da casa sede na fazenda que foi verificado visualmente pela auditoria do trabalho que no local não havia paredes de qualquer tipo para separar os diversos empregados dispostos, estando totalmente abertos e sujeitos a entrada de folhas, sujeiras e animais peçonhentos. Esses trabalhadores eram: 1- [REDACTED] 2- [REDACTED]

[REDACTED] 3- [REDACTED] 4- [REDACTED]; 5- [REDACTED]
[REDACTED] 6- [REDACTED]; 7- [REDACTED] e 8- [REDACTED]
[REDACTED]

Também havia nessa situação outros 06 (seis) empregados alojados em barraco de lona dormindo em redes, distante mais ou menos 10 km da sede em condições rústicas. Esses trabalhadores eram [REDACTED] apelido [REDACTED]; Mateus Quintaes dos Santos, [REDACTED]; [REDACTED] (apelido [REDACTED]) [REDACTED] e [REDACTED] (apelido [REDACTED])

Esse barraco não possuía qualquer estrutura de proteção em nenhuma das quatro laterais, estando totalmente aberto e sujeito a entrada de chuvas, folhas de árvores, sujeiras e animais peçonhentos. Evidentemente que tal barraco não possuía adequadas condições de vedação e higiene, visto que, principalmente quando ventava, o local ficava exposto à poeira e a sujeiras diversas, principalmente todo tipo de vegetação, já que o barraco foi construído ao lado da mata. Além disso, a ausência de paredes fazia com que a água das chuvas, que combinadas com o vento lateral, molhasse os pertences pessoais e a área onde os trabalhadores armavam suas redes. Desta forma, durante à noite, quando chovia, os trabalhadores eram obrigados a sair de suas redes e ficar em pé no barraco até que a chuva diminuísse de intensidade e fosse possível estender a rede novamente e voltar a dormir.



Barraco de lona utilizado como alojamento por seis trabalhadores



Barraco de lona utilizado como alojamento por seis trabalhadores

Além disso, por ser um local aberto, era acessível a entrada de animais silvestres e animais peçonhentos, entre os quais, cobras, aranhas, escorpiões, e insetos em geral, comuns em locais de mata. Ainda, a falta de paredes não permitia o resguardo da intimidade e proteção em relação a pessoas estranhas ao convívio dos trabalhadores, bem como no barraco dormia um casal juntamente com outros trabalhadores que com certeza tinha sua intimidade prejudicada.

Durante a inspeção física, também ficou constatado que o empregador manteve áreas de vivência que não possuíam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente.

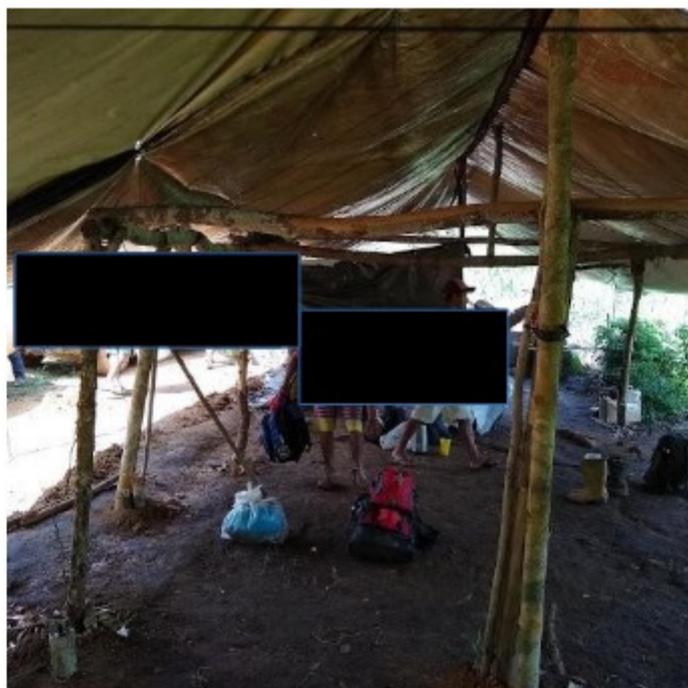
Com efeito, o mesmo barraco acima referido, onde o empregador mantinha os 06 (seis) trabalhadores referidos alojados, era construído com troncos e forquilha de árvores, sobre as quais os empregados dispuseram lonas pretas amarradas com cipós sem paredes laterais e assentado sobre o solo natural. O piso era de terra, nivelado com o chão. Esse barraco foi construído pelos trabalhadores próximo de um igarapé e do local onde os obreiros estavam construindo cercas.



Barraco de lona utilizado como alojamento por seis trabalhadores

O barraco utilizado como alojamento pelos trabalhadores não tinha piso cimentado, de madeira ou de material equivalente. No período de intenso calor, a própria movimentação dos trabalhadores no interior do barraco fazia com que a terra solta formasse poeira, o que sujava e contaminava também os alimentos e panelas, como também dificultava a higienização. Além disso, caso os trabalhadores varressem o chão do barraco na tentativa de limpá-lo, seria levantada poeira que sujaria ainda mais os demais objetos espalhados desordenadamente no barraco, uma vez que não havia armários para guarda de alimentos e objetos pessoais dos obreiros. Esse fato trazia evidente desconforto aos trabalhadores, além de que era impossível manter o local "limpo".

Ainda, impedia a manutenção de um ambiente salubre de moradia, potencializando os riscos aos quais os trabalhadores já estavam submetidos. Já nos períodos de chuva, justamente quando houve a inspeção pelo GEFM, a água escorria para o interior do barraco, deixando o piso completamente molhado, enlameado e escorregadio, passando a água por debaixo das redes ou camas dos obreiros e molhando objetos pessoais que ficassem no piso. Não havia qualquer vala ou estrutura de contenção para impedir que a água atingisse o barraco, o que além de molhar o seu interior, obrigava os trabalhadores a manter todos os seus pertences pessoais pendurados em cipós, em mochilas ou nas redes, que estavam fixadas aos troncos de madeira da estrutura do barraco.



Interior do barraco de lona utilizado como alojamento por seis trabalhadores

Dessa forma, a conduta do empregador atingiu frontalmente a legislação trabalhista, feriu a dignidade e submeteu a condições degradantes de trabalho os trabalhadores que estavam alojados no local citado.

A auditoria do GEFM também apurou que o empregador não disponibilizou a 06 (seis) empregados instalações sanitárias destinadas à satisfação de suas necessidades de excreção, micção e higiene. Com efeito, os 06 (seis) empregados que trabalhavam na confecção de cercas e como cozinheira e que estavam alojados na frente de trabalho, vivendo e pernoitando no barraco rústico bastante precário acima descrito, não dispunham de instalações sanitárias no local.

A falta de disponibilização de instalações sanitárias no alojamento obrigava todos os trabalhadores a satisfazer suas necessidades de micção e excreção no mato, sem condições mínimas de saúde, higiene, conforto ou privacidade. O risco de contaminação por doenças infectocontagiosas (especialmente verminoses como ascaridíase, ancilostomose, esquistossomose, oxiurose etc.), provocado pela rotina diária em que diversas pessoas urinavam e excretavam ao ar livre ao redor do local de vivência e pernoite desses trabalhadores, demandava pronta intervenção.

A falta de chuveiros e lavatórios agravava o problema. Os trabalhadores banhavam-se ao ar livre, no igarapé bem próximo ao barraco, usando bacias e canecas. Procedimentos como higienização das mãos após excreção de urina e fezes, e previamente a refeições e contatos com outras pessoas, eram inviáveis, degradando ainda mais a condição dos trabalhadores.

Ficou claro que não havia local adequado para higienização antes ou depois da refeição. A simples assepsia das mãos, procedimento que constitui profilaxia importante contra doenças infectocontagiosas em geral, ficava prejudicada pela ausência de lavatórios.

Sem vasos sanitários, chuveiros ou lavatórios, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados aos trabalhadores. A situação favorecia a disseminação de organismos vetores de doenças e a possibilidade de contaminação dos obreiros por enfermidades de veiculação oro-fecal causadas por vírus, bactérias e outros microrganismos.

O empregador também não fornecia papel higiênico, que eram adquiridos pelos trabalhadores e quando acabavam usavam as folhas do mato.

Durante a inspeção nos locais de trabalho e entrevista com os trabalhadores, ficou constatada, também, a não disponibilidade de água potável e fresca aos mesmos 06 (seis) trabalhadores já listados acima, o que os obrigava a captá-la por meio de vasilhas deixadas na chuva ou no igarapé existente perto do barraco onde estavam alojados. A água servia aos trabalhadores em suas diversas necessidades tais como beber, cozinhar seus alimentos, lavar seus pertences pessoais e utensílios domésticos e para higienização corporal.

A água captada no igarapé ficava armazenada em baldes e bacias e era consumida após ser coada em panos para retirar a sujidade maior, ou seja, não passava por qualquer processo de

purificação, seja por meio químico ou através de filtros mecânicos. Assim, esse procedimento não garantia a potabilidade da água.

É importante frisar que, conforme relatos dos próprios trabalhadores, nem sempre a água conseguida por meio da chuva supria a necessidade de todos trabalhadores antes da próxima chuva, e, por isso, acabavam por também consumir água do igarapé.

As atividades na confecção de cercas demandam um significativo esforço físico em área a céu aberto, e no caso da fazenda em comento existe o agravante de ser localizada em região de clima extremamente quente e causticante. Essas atividades requerem a essencial reposição hídrica para a manutenção da saúde dos trabalhadores que nelas laboram.

A água é elemento fundamental para a saúde humana, e a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso à água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era possível. A ingestão de água de má qualidade pode provocar uma série de doenças, dentre as quais citamos diarreia, vômitos, dores abdominais, febre e desidratação.

Também se constatou durante a inspeção física no alojamento, entrevistas e depoimentos com os trabalhadores, que o empregador deixou de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos 06 (seis) trabalhadores alojados no barraco já referido e descrito acima.

A partir da inspeção realizada, verificou-se que o preparo das refeições ocorria em ambiente desprovido de paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente. Para o preparo dos alimentos, os trabalhadores improvisaram um tipo de fogareiro rústico, feito de barro e apoiado em forquilhas de galhos de árvore. Anexo ao fogareiro foi improvisado um balcão para manipulação dos alimentos, também apoiado em forquilhas de galhos de árvores. Foi o que o GEFM encontrou e o que foi relatado pelos trabalhadores. Dessa forma, a conduta do empregador atingiu frontalmente a legislação trabalhista, feriu a dignidade e submeteu a condições degradantes de trabalho os trabalhadores que estavam alojados no local citado.



Local utilizado para o preparo de refeições no barraco de lona ocupado pelos seis trabalhadores



Bancada de apoio no interior do barraco de lona utilizado como alojamento por seis trabalhadores



Local para o preparo de refeições no barraco de lona dos seis trabalhadores e recipientes utilizados para armazenamento de água

Também durante as inspeções físicas no barraco e entrevistas com os empregados, também constatamos que o empregador deixou de disponibilizar local para tomada de refeições aos 06 (seis) trabalhadores.

Não havia, no barraco, um ambiente em separado para a tomada de refeições. Muito menos havia qualquer mesa onde os trabalhadores pudessem apoiar a comida e cadeiras nas quais pudessem se sentar. Assim, eles se viam obrigados a apoiar os pratos ou recipientes utilizados como pratos sobre as pernas ou segurá-los com uma das mãos, bem como se sentavam em tocos improvisados ou mesmo no chão. Além da postura desconfortável, estavam sujeitos a todo tipo de sujeira vindo do chão ou até mesmo de fora do ambiente, já que os barracos não possuíam paredes.

A NR 31, no item 31.23.1, alínea "b", determina que o empregador deve fornecer aos trabalhadores locais para a tomada de refeição. No item 31.23.4.1, a Norma determina ainda que os locais para refeição devem atender aos seguintes requisitos: a) boas condições de higiene e conforto; b) capacidade para atender a todos os trabalhadores; c) água limpa para higienização; d) mesas com tampos lisos e laváveis; e) assentos em número suficiente; f) água potável, em condições higiênicas; g) depósitos de lixo, com tampas.

A ausência de local específico para refeição e adequado, conforme disposto na NR- 31, não garante mínimas condições de conforto aos empregados por ocasião das refeições, além de ampliar a possibilidade de contaminação de seus alimentos.

Foram alcançados por esta conduta do empregador os trabalhadores que pernoitavam no barraco, quais sejam: [REDACTED]

Ademais, durante a inspeção verificou-se que no mesmo barraco onde estavam alojados os 06 (seis) trabalhadores em atividade de confecção de cercas e cozinha, não havia local para guarda e conservação das refeições em condições higiênicas.

As refeições eram guardadas nas próprias panelas em que eram cozidas ou potes de margarina reutilizados, sob o fogareiro ou em prateleira de madeira improvisada pelos próprios trabalhadores. Muitas vezes, as comidas eram guardadas em panelas sem tampa, expondo os alimentos ao contato com animais ou à contaminação (por poeira, por exemplo). Os mantimentos também ficavam expostos sob prateleira improvisada com madeira. Nesse barraco onde estavam alojados os trabalhadores observaram-se algumas poucas vasilhas que foram trazidas pelos trabalhadores de suas próprias residências na cidade.

Outrossim, a equipe de fiscalização, no momento da inspeção, verificou a forma precária de armazenamento levando-se em conta a refrigeração. Por não haver energia elétrica, os barracos não possuíam geladeiras ou freezer, o que, logicamente, acelera o processo de deterioração dos alimentos. Para suprir essa ausência, os alojados salgavam as carnes para preservação das mesmas, mas ficavam armazenadas como os demais alimentos em panelas ou potes de margarinas vazios reutilizados.

A exposição dos alimentos à contaminação por poeira, sujeira ou contato com animais e insetos demonstra a precariedade dos barracos onde os trabalhadores estavam alojados. As péssimas condições de higiene dos barracos violam os direitos fundamentais à saúde, conforto e segurança (inclusive, alimentar) dos trabalhadores, corroborando para a configuração de condição degradante de vida e trabalho.

Foram alcançados por tal conduta do empregador os seguintes trabalhadores: [REDACTED]

No curso do processo de auditoria, constatou-se, ainda, que o autuado alojou uma família (marido e mulher de nomes [REDACTED] - de nacionalidade venezuelana) em recinto onde estavam alojados outros trabalhadores, os quais igualmente são empregados do empregador [REDACTED] casal dormia em uma rede na varanda da casa sede na Fazenda Reunidas. Para manter a privacidade os dois dormiam na mesma rede coberto por lençóis adquiridos pelo casal. De fato estavam dormindo no mesmo local, ou seja, na varanda mencionada, também em redes - outros trabalhadores, dentre os quais mencionamos

██████████ (Apelido ██████████, ██████████
██████████ (Apelido-██████████), ██████████ e ██████████
(de nacionalidade venezuelana), que não possuem relação de parentesco com a família citada.

Do exposto, constata-se a configuração da irregularidade descrita, pela disponibilização de edificação não exclusiva aos trabalhadores citados, a qual teve de se manter instalada em uma edificação de forma coletiva com outras pessoas não integrantes do núcleo familiar, especialmente com empregados sem qualquer grau de parentesco, irregularidade que afronta o resguardo da privacidade e intimidade familiar ao permitir que, em um único ambiente, convivam pessoas que não fazem parte do mesmo núcleo familiar. Logo, ao submeter os trabalhadores alojados na casa às condições acima descritas, o empregador feriu frontalmente o ordenamento jurídico laboral. Registra-se que os trabalhadores ██████████ prestaram declarações aos integrantes do Grupo Móvel informando que durante o período que estavam laborando na fazenda haviam ficado alojados inicialmente em um barraco de lona de onde haviam saído apenas uma semana antes da ação do GEFM. Sinala-se, também, que durante a inspeção efetuada na fazenda no dia 20 de junho o GEFM localizou um barraco de lona desocupado, mas com sinais de que havia sido utilizado até há pouco tempo. Ressalta-se também que o barraco onde foram encontrados alojados os trabalhadores ██████████ ██████████ foi localizado pelo GEFM no dia 21 de junho após o clarear do dia porquanto, como já noticiado, não houve tempo hábil da fazenda ser vistoriada totalmente pelo GEFM antes do anoitecer do dia 20.



Barraco de lona localizado na fazenda no dia 20/06/2019 e que estava desocupado

Ante todo o acima narrado e conforme registra o conjunto de autos de infração lavrados nesta ação fiscal ficou constatada a submissão dos 8 (oito) trabalhadores a seguir nominados:

1) [REDACTED] 2) [REDACTED] 3) [REDACTED]; 4) [REDACTED]

[REDACTED] 5) [REDACTED]; 6) [REDACTED] 7) [REDACTED]

e, 8) [REDACTED] - à condição análoga a de escravos em razão da sujeição à condições degradantes com base nos seguintes indicadores - conforme o Anexo da Instrução Normativa nº 139 de 22 de janeiro de 2018: inexistência de instalações sanitárias; disponibilização de água potável em condições não higiênicas; alojamento sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto; moradia coletiva de famílias; ausência de local para tomada de refeições; local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto e ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições.

Foi emitido pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel para os trabalhadores os respectivos requerimentos do seguro desemprego do trabalhador resgatado.

O empregador efetuou a anotação das Carteiras de Trabalho destes 8 (oito) trabalhadores, bem como o pagamento das verbas rescisórias devidas aos mesmos além de valores a título de dano moral individual acordado junto à Defensoria Pública da União.

Registra-se que diante de decisão administrativa final da procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração lavrados nesta ação fiscal que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o empregador sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. A presente ação fiscal obedeceu ao disposto na Instrução Normativa nº 139 de 22 de janeiro de 2018.

G) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	21.870.752-5	001727-2	Art.444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art.2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2	21.870.753-3	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
3	21.870.755-0	0000001-9	Art. 13, caput da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir empregado que não possua CTPS.
4	21.870.754-1	0000005-1	Art. 29, caput da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado do início da prestação laboral.
5	21.870.757-6	001407-9	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
6	21.870.756-8	000036-1	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.
7	21.870.775-4	131341-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.
8	21.870.759-2	131475-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
9	21.870.779-7	131344-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.
10	21.870.773-8	131342-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
11	21.870.774-6	131371-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.
12	21.870.767-3	131347-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "b", da	Manter áreas de vivência que não possuam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente.

			NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	
13	21.870.778-9	131348-7	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente.
14	21.870.768-1	131470-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam iluminação e/ou ventilação adequada(s).
15	21.870.758-4	131398-3	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter moradia coletiva de famílias.
16	21.870.771-1	131373-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.
17	21.870.769-0	131374-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
18	21.870.772-0	131472-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
19	21.870.770-3	131378-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.
20	21.870.776-2	131469-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.
21	21.870.760-6	131202-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.
22	21.870.766-5	131464-5	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
23	21.870.765-7	131023-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
24	21.870.777-1	131037-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

H - DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

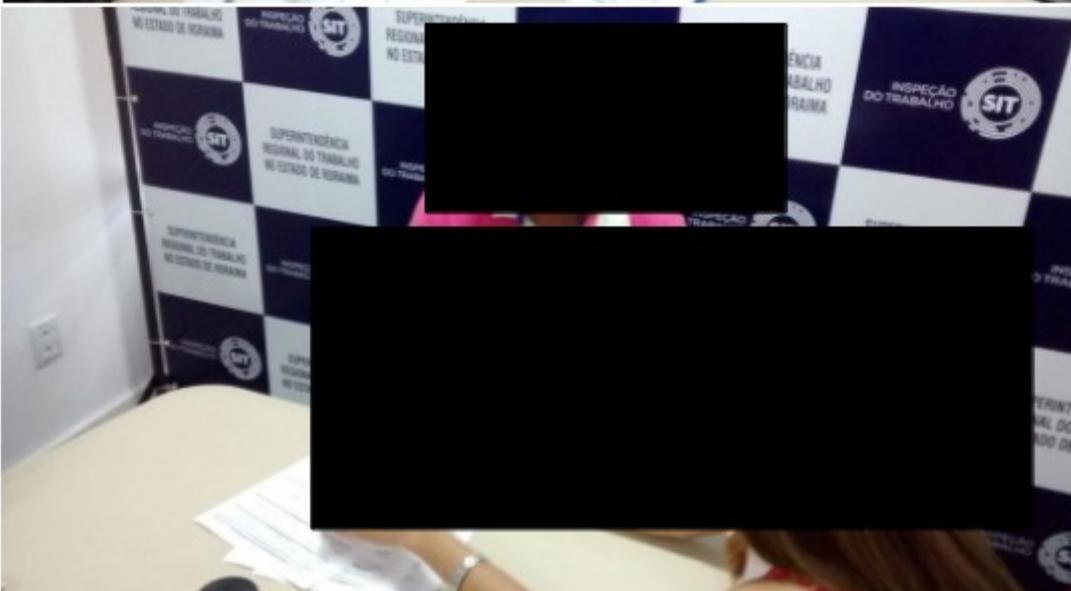
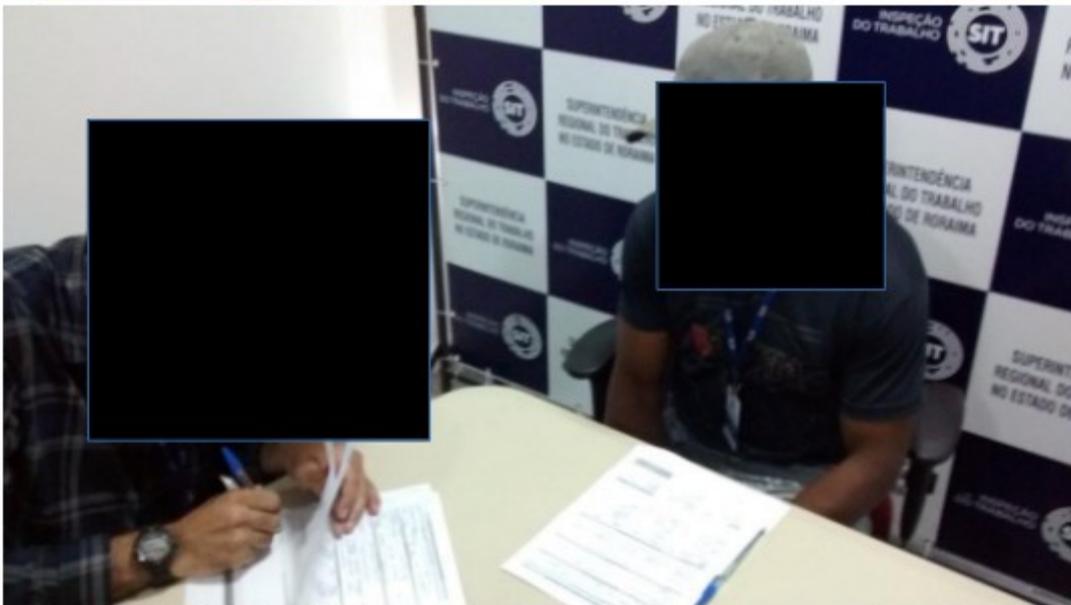
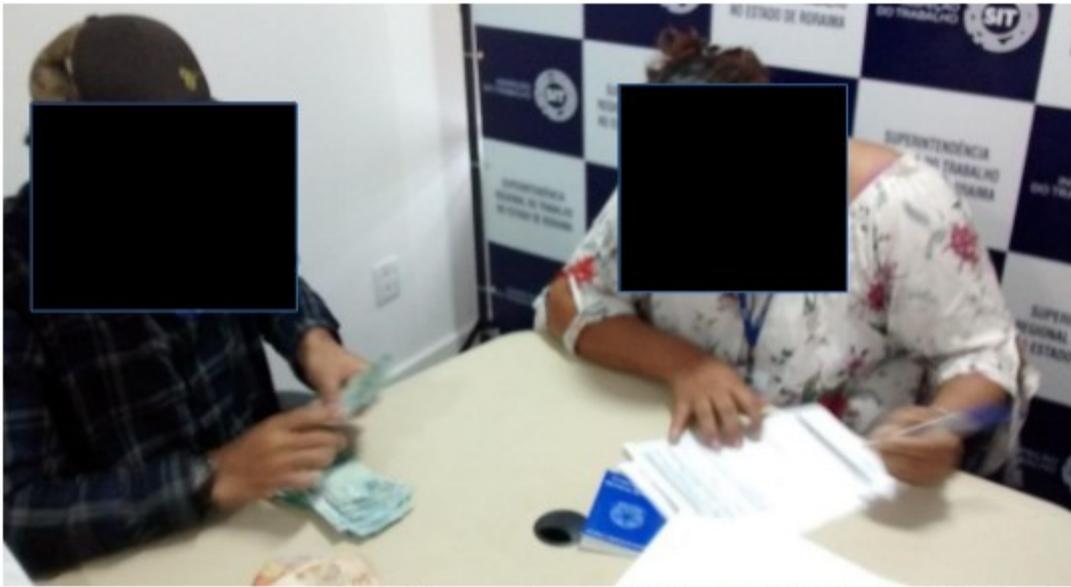
Após a verificação física na propriedade e entrevista com os trabalhadores, a equipe determinou a cessação das atividades e a retirada dos 8 (oito) trabalhadores identificados no item F acima do local e condições em que se encontravam tendo sido emitidos Termo de Notificação de Afastamento e Notificação para Apresentação de Documentos que foram recebidos, na sede da Fazenda - ante a ausência do empregador - pelo empregado [REDACTED] que se apresentou como o “encarregado” na ausência do Sr. [REDACTED]. Foi determinada, ainda, a apresentação destes trabalhadores para a formalização da rescisão e o pagamento das verbas rescisórias no dia 24/06/2019, às 13h30, na sede da Superintendência Regional do Trabalho de Roraima na cidade de Boa Vista.

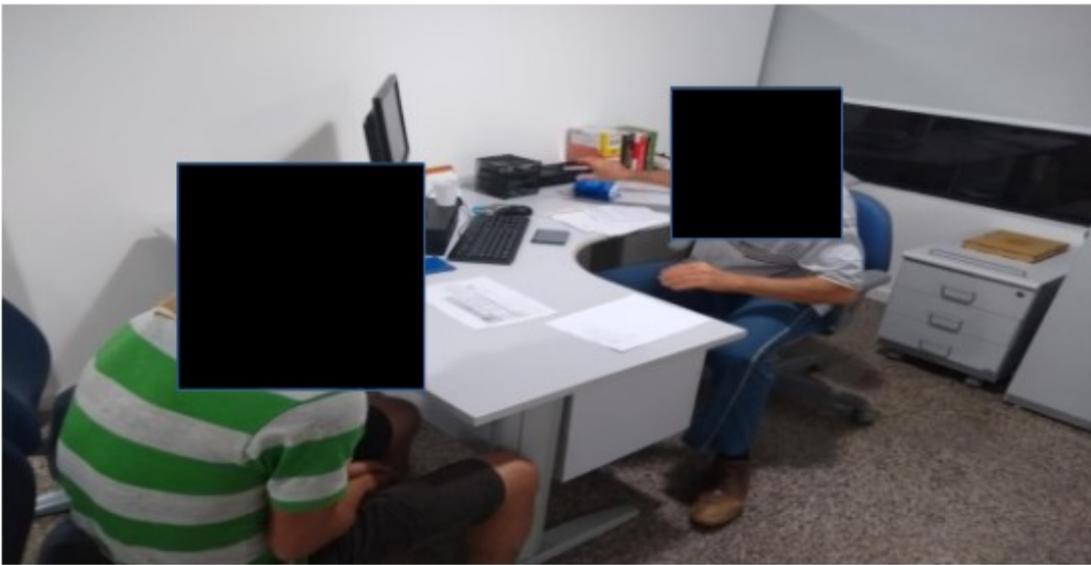
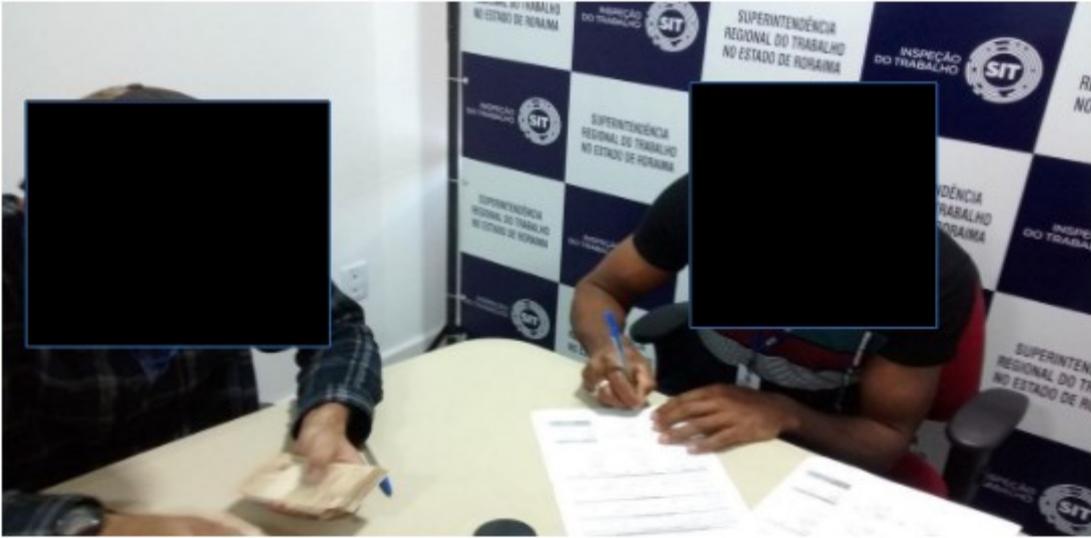
Na data aprazada houve o comparecimento de representante do empregador tendo havido a remarcação da data do pagamento para o dia 26 de junho. Registra-se que durante a inspeção na Fazenda foi informado por alguns dos trabalhadores que o proprietário da mesma seria o [REDACTED] sendo o Sr. [REDACTED] o gerente. Em razão disto foram – ainda na sede da Fazenda - emitidas as Notificações em nome do Sr. [REDACTED]. Posteriormente foi informado ao GEFM - já em Boa Vista/RR - quando das tratativas para a operacionalização do pagamento dos valores devidos aos trabalhadores resgatados, que a propriedade da Fazenda Reunidas seria do [REDACTED] - CPF [REDACTED] residente na [REDACTED] e irmão do Sr. [REDACTED]. O Sr. [REDACTED] informou aos integrantes do GEFM que também vivia no estado do Paraná, de onde é natural, que é médico veterinário, e que o Sr. [REDACTED], proprietário da Fazenda, vem a ser tio de sua esposa. Disse, ainda, o Sr. [REDACTED] de que, diante de tais condições, solicitou ao Sr. [REDACTED] oportunidade de exercer atividades na Fazenda Reunidas que não estaria sendo explorada economicamente. Assim sendo, justifica que o Sr. [REDACTED] - considerando as relações familiares - lhe cedeu em comodato a Fazenda na qual passou a explorar a atividade pecuária. Para tal estava efetuando a construção de cercas e demais instalações necessárias para tal atividade. Disse, ainda, que estava começando a receber bovinos de terceiros mediante pagamento de acordo com o número de animais colocados na área da Fazenda. Assim sendo, reconheceu o Sr. [REDACTED] a ser efetivamente o empregador dos trabalhadores encontrados na Fazenda Reunidas pelo GEFM se prontificando a efetuar o pagamento das verbas rescisórias devidas aos 8 (oito) trabalhadores resgatados.

No dia 26 de junho os trabalhadores resgatados, que estavam alojados em hotel na cidade de Boa Vista/RR por conta do empregador [REDACTED], iniciaram - perante integrantes do GEFM na sede da Superintendência Regional do Trabalho de Roraima - a receber o pagamento pelo empregador, em moeda corrente, das verbas rescisórias devidas. Tais pagamentos foram

concluídos no dia 27 de junho, ocasião em que também foi pago aos trabalhadores resgatados valores a título de indenização por dano moral decorrente de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Defensoria Pública da União e o empregador [REDACTED]. Também foram emitidas, pelo GEFM, as Carteiras de Trabalho aos trabalhadores que não as possuíam bem como emitidas as Guias para o recebimento do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, tudo conforme ilustrado pelas fotografias abaixo.







I - DA CONCLUSÃO

Ante todo o acima narrado e conforme registra o conjunto de autos de infração lavrados nesta ação fiscal ficou constatada a submissão dos 8 (oito) trabalhadores a seguir nominados: 1) [REDACTED] 2) [REDACTED] 3) [REDACTED] 4) [REDACTED]; [REDACTED] 5) [REDACTED]; 6) [REDACTED] 7) [REDACTED] e, 8) [REDACTED] à condição análoga a de escravos em razão da sujeição à condições degradantes com base nos seguintes indicadores - conforme o Anexo da Instrução Normativa nº 139 de 22 de janeiro de 2018: inexistência de instalações sanitárias; disponibilização de água potável em condições não higiênicas; alojamento sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto; moradia coletiva de famílias; ausência de local para tomada de refeições; local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto e ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições.

É o relatório.

